aspecto, é importante lembrar que o Brasil é um Estado Democrático de Direitos que tem como alicerces, além dos institutos típicos da democracia, outras formas diretas de exercício do poder pelos cidadãos, conforme definido em nossa Carta Magna (art. 1º e parágrafo único).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, prevê nos artigos e 8º e 9º, a participação direta da população nas decisões do Poder Municipal, através da criação de Conselhos do qual participarão membros da comunidade.

Os dispositivos legais acerca da participação dos cidadãos na definição dos rumos das políticas públicas encontrados na Constituição Federal e na Lei Maior do Município acima mencionados demonstram a pertinência da propositura em análise. Com efeito, o Conselho instituído pelo projeto terá importantes funções na condução da defesa dos direitos da Comunidade Nordestina.

No mais, não há que se falar em usurpação de função executiva porquanto a regulamentação das medidas ora discutidas ficarão a cargo daquele Poder, consoante o art. 6º da proposicão.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3°, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/8/09 Abou Anni - PV - Relator

Agnaldo Timóteo - PR Gabriel Chalita - PSDB José Olímpio - PP Kamia - DEM

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CELSO JATENE E DOS VEREADORES JOÃO ANTONIO E GILBERTO NATALINI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0135/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina

Não obstante os elevados propósitos de sua autora, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade seara reservada ao Poder Executivo, nos termos dos artigos 37, §2°, IV; 69, II e XVI e 70, XIV; todos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito. de acordo com o texto da propositura, algumas das atribuições do Conselho seriam: i) promover atividades em todos os níveis da administração direta e indireta que visem à defesa dos direitos da comunidade nordestina; e, ii) assessorar o Prefeito, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de governo relativos à comunidade nordestina. Registre-se, ainda, que o art. 2º prevê que os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito e o 6º prevê que o Executivo deverá expedir as normas necessárias à organização do Conselho, especialmente aquelas relativas à elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

Contudo, o comando, a direção da administração pública incumbe ao Prefeito, nos termos dos dispositivos legais acima citados. Assim, a adocão de uma linha de atuação na proteção dos interesses de determinado segmento da população, bem como a definição das atividades a serem desenvolvidas para tanto, são medidas que se inserem na órbita da atividade administrativa, sendo que projeto de lei acerca de tal matéria é de competência privativa do Prefeito.

Frise-se, o Prefeito organizará a administração pública, sob seus diversos aspectos, consoante melhor lhe aprouver - desde que observadas, evidentemente, todas as normas jurídicas vigentes - sendo que no tocante ao quadro de servidores, notadamente aqueles que o assessoram, exercendo função de confiança, destaca-se o seu poder diretivo, o que torna inconcebível a pretensão de atribuir aos membros do conselho que a propositura intenta criar a função de assessores do Prefeito com a tarefa de emitir pareceres e de acompanhar a elaboração e execução de programas de governo.

Outrossim, não é possível, sob pena de violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, determinar ao Executivo a realização de atos concretos, no caso, a nomeação dos membros do Conselho em tela, bem como a impor ao referido Poder a edição de regras regulamentares necessárias à organização do órgão e de seu regimento

Oportuno ponderar que diante dos aspectos acima levantados, o Conselho em tela distancia-se do caráter de órgão de colaboração e controle - espírito dentro do qual eventualmente poderiam ser criados tais conselhos - para assumir feição de órgão integrante da estrutura da administração, exercendo funções administrativas, executivas ou de planejamento.

A título ilustrativo, mencione-se recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a impossibilidade de criação de Conselhos por meio de lei de iniciativa parlamentar por representar tal medida indevida ingerência na organização administrativa do Município, verbis:

"Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a guem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar órgãos públicos e conselhos, notadamente no que se refere às questões referentes à habitação popular, até porque, como já dito, isto implica no aparelhamento da administração local, com a finalidade específica de estabelecer os mecanismos para a composição dos integrantes do referido Conselho, além das medidas atinentes à cessão de local e espaço para a realização de suas reuniões, bem como alocação de servidores e material que garantam desempenho satisfatório de suas funções." (ADI nº 162.919-0/7-00. Rel. Mario Devienne Ferraz. DJ 22.10.2008

Vale, ainda, mencionar o posicionamento do STF no que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLA-MENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1°, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1°, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. -Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2179/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 25/04/2003 - grifamos)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2°), na Constituição Estadual (art. 5°) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e II FGA-LIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/8/09

Celso Jatene - PTB - Relator Gilberto Natalini - PSDB João Antonio - PT

EXTRATO DA ATA DA DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA NO ANO DE DOIS MIL E NOVE. PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos cinco dias do mês de agosto, às 14 horas, no Auditório Prestes Maia, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, excepcionalmente sob a presidência do nobre Vereador Celso Jatene (substituindo o presidente Vereador Ítalo Cardoso), com a presença dos senhores membros Abou Anni, Agnaldo Timóteo, Gabriel Chalita, Gilberto Natalini, João Antonio, José Olímpio e Kamia.

Foram colocados em votação os itens pautados, tendo sido exarados pareceres aos seguintes projetos:

PL's 080/95, 367/96, 273/97, 959/97, 576/98, 062/99, 160/00, 082/03, 317/04, 555/04, 019/08, 051/08, 436/08, 649/08, 661/08, 032/09, 105/09, 115/09, 134/09, 135/09, 143/09, 154/09, 156/09, 159/09, 163/09, 226/09, 239/09, 259/09, 263/09, 269/09, 427/09 e PR 011/09.

Durante a reunião foram efetuados o(s) seguinte(s) pedido(s) de vistas: **NENHUM**

Pendente(s) de votação: PL 595/08 e PLO 005/09.

Projeto(s) adiado(s): PDL 042/05; PL's 025/96, 332/96, 330/03, 792/03, 047/04, 470/05, 476/06, 333/07, 610/07, 683/07, 691/07, 393/08, 470/08, 584/08, 036/09, 054/09, 075/09, 155/09, 168/09, 174/09, 177/09, 187/09, .219/09, 252/09, 261/09; PLO's

A pauta foi apreciada até o item final.

009/07, 004/08 e 003/09.

Não havendo mais o uso da palavra, o senhor Presidente encerrou os trabalhos. Para constar, nós. Solange Rainone e Fábio de Castro Paiva, secretariando os trabalhos, lavramos a presente ata que lida e aprovada segue assinada por todos os presentes e por nós subscrita.

EXTRATO DA ATA DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 512/09, EFETUADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA NO ANO DE DOIS MIL E NOVE. PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE

Aos oito dias do mês de agosto, às 20 h, no Anhembi - Sala Elis Regina, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sob a presidência do nobre Vereador Ítalo Cardoso, para realização da primeira audiência pública ao PL 512/09, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo. Aberta a reunião, o Sr. Vereador Ítalo Cardoso anunciou a presenca dos Vereadores Abou Anni, Gabriel Chalita, João Antônio e Kamia, membros da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e dos Vereadores Alfredinho, Chico Macena, Donato, Jamil Mourad, Juliana Cardoso, Police Neto. Ricardo Teixeira, Sandra Tadeu e Senival Moura. O Sr. Vereador Ítalo Cardoso passou a palavra ao Sr. Alexandre de Moraes, Secretário de Transportes e de Serviços. A seguir, o Sr. Presidente passou a palavra aos representantes da sociedade civil, que se manifestaram mediante prévia inscrição, e por fim aos Vereadores presentes. Não havendo mais o uso da palavra, o Sr. Vereador Ítalo Cardoso, presidente da Comissão, encerrou os trabalhos. A íntegra da reunião consta das notas taquigráficas. Para constar, nós, Solange Rainone dos Santos, Elaine Gonçalves Gavioli e Inamar Alves Sousa Jr., secretariando os trabalhos, lavramos a presente ata que lida e aprovada segue assinada e por nós subscrita.

EXTRATO DA ATA DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 486/09, EFETUADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA NO ANO DE DOIS MIL E NOVE. PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos doze dias do mês de agosto, às 9 h, no Auditório Prestes Maia reuniu-se a Comissão de Constituição, Justica e Legislação Participativa, sob a presidência do nobre Vereador Ítalo Cardoso, para realização da primeira audiência pública ao PL 486/09, de autoria do Executivo, que cria a gratificação por desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos policiais militares que exercem atividade municipal delegada ao estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo. Aberta a reunião, o Sr. Vereador Ítalo Cardoso anunciou a presença dos Vereadores Abou Anni, Celso Jatene, João Antônio e José Olímpio, membros da Comissão de Constituição. Justica e Legislação Participativa, e dos Vereadores Alfredinho, Claudinho e José Police Neto. O Sr. Vereador Ítalo Cardoso passou a palavra aos representantes da sociedade civil, que se manifestaram mediante prévia inscrição, e por fim aos Vereadores presentes. Não havendo mais o uso da palavra, o Sr. Vereador Ítalo Cardoso, presidente da Comissão, encerrou os trabalhos. A íntegra da reunião consta das notas taquigráficas. Para constar, nós, Solange Rainone dos Santos e Fábio de Castro Paiva, secretariando os trabalhos, lavramos a presente ata que lida e aprovada segue assinada e por nós subscrita.

A COMISSÃO DE TRÂNSITO TRANSPORTE ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA CONVIDA PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA OUF REALIZARÁ:

Data: 15 de agosto de 2009 - sábado. Local: Câmara Municipal de São Paulo - Viaduto Jacareí, 100 -

1º andar - Plenário 1º de Maio. Horário: 8:00 horas.

PL 512/09 - Dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.

EXTRATO DA ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SUBCOMISSÃO PARA TRATAR DAS QUESTÕES DO TRANSPORTE DE FRETAMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA - PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos doze dias do mês de agosto de 2009, com início às 11:00 horas, no Salão Nobre, 8º andar desta Edilidade, realizou-se a quinta Reunião Ordinária da Subcomissão para tratar das questões do Transporte de Fretamento no Município de São Paulo, da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, sob a presidência da Vereadora Marta Costa, com a presença dos Vereadores Atílio Francisco, Goulart e Senival Moura. Presentes também os Vereadores Jamil Murad e Cláudio Prado, que fizeram uso da palavra. Foi registrada também a presença do Vereador Roberto Tripoli. Propondo alterações no projeto de lei do Executivo, além dos vereadores presentes, fizeram uso da palavra os Srs. Geraldo Maia, da Assofresp, Jorge Miguel dos Santos, da Transfretur, Marcos Roberto e Sra, Ray Oliveira, Nada mais havendo a ser tratado, a presidente encerrou os trabalhos, convidando a todos para a próxima reunião na forma regimental. E, para constar, eu, Eduardo Vasconcellos, secretário, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, seque assinada pelos membros presentes e por mim subscrita.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA:

Reunião Ordinária Data: 13 de agosto de 2009.

Local: Auditório Prestes Maia - 1º andar.

Horário: 14:00 horas.

Pauta Projetos

01 - PDL 010/07 - Donato - Convoca consulta, via plebiscito, sobre a implantação de pedágio nas marginais dos Rios Tietê e

02 - PL 028/09 - Francisco Chagas - Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Transportes da Cidade de São Paulo, de implantar placas de sinalização indicativas de rotas alternativas em casos de alagamento nas vias públicas e avisos em locais estratégicos sobre as áreas afetadas.

03 - PL 541/98 - Wadih Mutran - Dispõe sobre a introdução de § único no artigo 34 da Lei 10.315/87 que se refere aos homens-faixa.

MESA DA CÂMARA

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO CONTRATADA: CONSER - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SER-VIÇOS LTDA

TERMO:1°Termo de Aditamento ao Termo de Contrato nº

OBJETO: Fornecimento de leite UHT- Integral e desnatado, conforme descrições, condições e as quantidades constantes do Anexo Único - Termo de Referência - Especificações Técnicas, parte integrante do TC, com o ajuste previsto na cláusula terceira do 1º TA

VALOR DO TERMO:R\$54.237,60 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)

PA:608/2009.

NE:988/2009

DOTACÃO:3.3.90.30 - MC.

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 44/2008 fica prorrogada pelo período de até 12 (doze) meses, a partir de 26 de agosto

ASSINATURA:30 de julho de 2009.

MESA DA CÂMARA

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO CONTRATADA: SEL SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA-ME.

TERMO:Termo de Contrato nº 25/2009. OBJETO: Prestação de serviços de manutenção corretiva nos

equipamentos de combate a incêndio. VALOR DO TERMO:R\$4.942,00 (quatro mil, novecentos e

quarenta e dois reais) PA:607/2009.

NE:999/2009

DOTAÇÃO:3.3.90.39 - OST-PJ.

VIGÊNCIA:12 (doze) meses, a contar da assinatura. ASSINATURA:12 de agosto de 2009.

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA ATO Nº 1074/09

Altera a redação do § 1º do art. 5º do Ato nº 1032/2008

Considerando que a redação original fala em afastamento e não em dispensa de ponto, conforme previsto no Ato no 1024/08, para fins de desconto de vale refeição;

Considerando que a palavra "afastamento" está sendo interpretada inclusive para os casos de dispensa de ponto;

Considerando a necessidade de explicitar que o servidor quando participa de eventos destinados à formação educacional, treinamento e capacitação profissional, com dispensa de ponto, tem o dia como de efetivo exercício, não devendo sofrer quaisquer prejuízos em seus vencimentos e demais vantagens

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1° O § 1° do art. 5° do Ato 1032/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os afastamentos a que se refere o "caput" deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleicões, os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue, nos termos do Decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987, e os servidores dispensados, nos termos do Ato nº 1024/08, sem recebimento de diária'

Art. 2º As despesas decorrentes deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ATO Nº 1075/09

Regulamenta os procedimentos necessários à realização de cursos, simpósios, seminários, oficinas, debates, palestras e atividades afins, promovidos pela Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos necessários à realização de cursos, simpósios, seminários, oficinas, debates, palestras e atividades afins, promovidos pela Secretaria de Recursos Humanos SGA.1, observarão as disposições deste Ato.

Art. 2º As atividades especificadas no art. 1º serão voltadas para o treinamento e capacitação de servidores da Câmara Municipal ou colocados à sua disposição.

Art. 3º O planejamento será anual e, além das atividades de treinamento e capacitação, deverá contemplar: I - o prévio levantamento junto às unidades das respectivas ne-

cessidades; II - a aferição e o acompanhamento dos impactos e resultados

obtidos, por meio de indicadores de desempenho; III - a compatibilização das atividades com a disponibilidade de

locais e horários e demais disposições constantes de normas da Câmara Municipal. Art. 4º O treinamento e capacitação serão ministrados:

I - preferencialmente, por servidores inscritos no Banco de Ta-

II - por instituições ou profissionais da área de interesse, externos à Câmara Municipal.

Art. 5° Ao participante nas atividades elencadas no art. 1° será conferido certificado ou declaração de participação, expedido

pela Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1. § 1º Os documentos indicados no caput poderão ser apresentados como títulos, observados os requisitos legais, para fins de promoção e vantagens no âmbito da Câmara Municipal.

§ 2º Só serão expedidos os documentos indicados no caput nas atividades promovidas pela Secretaria de Recursos Humanos -SGA.1 ou com sua aquiescência.

Art. 6° As atividades serão desenvolvidas visando:

I - a promoção da gestão do conhecimento e habilidades profissionais dos servidores, voltados ao desenvolvimento dos processos e procedimentos de trabalho;

II - a capacitação e formação profissional, técnica, científica e pessoal dos servidores;

III - o aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos dos servidores, habilitando-os ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades profissionais;

IV - o aumento da qualidade e produtividade do trabalho, através do pleno domínio de conhecimentos específicos da área de atuação;

V - o estímulo ao compartilhamento consciente e sistemático do conhecimento dos servidores, através da participação no

Banco de Talentos. Art. 7º Os materiais didático-pedagógicos, de apoio ou complementares deverão, sempre que possível, ser padronizados e

produzidos institucionalmente, observados o respeito a direitos autorais e às normas internas da Câmara Municipal. Parágrafo único. A Equipe de Seleção, Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal - SGA-14 fornecerá apoio técnico para a ela-

boração e produção dos materiais de que trata o caput, junto aos setores competentes. Art. 8º O público externo poderá participar eventualmente das atividades de que trata o art. 1º, observada a disponibilidade

de vagas. Parágrafo único. Os interessados deverão observar os prazos e condições de participação aplicáveis aos servidores da Câmara

Municipal. Art. 9º A Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1 poderá fornecer suporte à realização de atividades não contempladas neste Ato, não podendo responsabilizar-se, em qualquer caso, pela expedição dos documentos de que trata o art. 5º.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ATO Nº 1076/09

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 650,000.00, de acordo com a Lei nº 14.871/08.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 14.871, de 30 de dezembro de 2008, e visando possibilitar despesas inerentes às ações do Poder Legislativo, RESOLVE:

Art. 1° - Fica aberto crédito adicional de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO NOME VALOR 09.10.01.031.0209.2.000 Administração da Câmara Municipal de São Paulo 31.90.94.00.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas 550,000,00 09.10.01.031.0251.1.000 Construção, Ampliação e Reforma de Edificações da Câmara Municipal de São Paulo 44.90.51.00.00 Obras e Instalações 100.000.00

Art. 2º - A cobertura do crédito de que trata o art. 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

VALOR

09.10.01.031.0209.2.000 Administração da Câmara Municipal de São Paulo 31.90.92.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores 550.000,00 09.10.01.031.0209.2.000 Administração da Câmara Municipal de São Paulo 100.000.00 33.90.93.00.00 Indenizações e Restituições

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2009. **DECISÃO DE MESA Nº 641/09**

Eduardo Miyashiro - RF 11031 - Proc. 95/09

À vista das informações constantes dos presentes autos e com fundamento no art. 19 da Lei nº 13.637/03, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 8º da Lei nº 14.381/07, a MESA DIRE-TORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, ACOLHE o Parecer Procuradoria nº 236/2009, atribuindo-lhe caráter normativo, e DECLARA a permanência da função gratificada correspondente à FG-3 ao ser-

DECISÃO DE MESA Nº 642/09

Proc. 307/08 - Referente ao Contrato 30/08 À vista dos elementos constantes do presente, a MESA AUTO-

RIZA o prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir de 07/08/09, à FUNDAC - Fundação para o Desenvolvimento das Artes e Coinicação, para comprovação rios e trabalhistas pendentes.

DECISÃO DE MESA Nº 643/09

Proc. 5/08 - Referente ao Contrato 23/08

À vista dos elementos constantes do presente, a MESA AUTO-RIZA o prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir de 07/08/09, à FUNDAC - Fundação para o Desenvolvimento das Artes e Comunicação, para comprovação dos recolhimentos previdenciários e trabalhistas pendentes.

DECISÃO DE MESA Nº 644/09

2° TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 24/08 - Proc. 34/09

À vista das informações constantes do presente, a MESA AU-TORIZA o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ao valor do Contrato 24/08, celebrado com a empresa PELISSERV EOUI-PAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA.- ME., visando a inclusão do serviço de manutenção de 02 (duas) autoclaves, com fundamento no art. 65, parágrafo 1°, da Lei 8666/93, devolvendo as 03 (três) vias do Termo de Aditamento ao Contrato 24/08, devidamente assinadas.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

ARONO DE PERMANÊNCIA

Ronaldo Nobre - RF. 10918 - Proc. 1037/08

À vista dos elementos constantes dos presentes autos, e com base no Parecer Procuradoria 325/09, DEFIRO o pedido de percepção do abono previsto no artigo 4º e parágrafo único da Lei 13973/05, de 12/05/05, regulamentada pelo Decreto 46860/05, a partir de 03/07/09, requerido pelo servidor Ronaldo Nobre, RF 10918, por haver cumprido os requisitos do § 5° do artigo 2°, da Emenda Constitucional 41/03.